

PROCESSO - A.I. Nº 206975.0006/01-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0431-01/03
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 25.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0067-11/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Modificada a decisão. Vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material destinado a tratamento de efluentes e manutenção de equipamentos. Identificado que parte dos produtos arrolados no levantamento integra o processo produtivo, no entanto, os produtos líquido dispersante ou dispersante e dicolube e os destinados à análise em laboratório (incluindo ácido sulfúrico), por não terem vinculação direta com o processo de fabricação, participando, somente, de forma indireta, são enquadrados na categoria de material de consumo, cujo crédito fiscal somente será admitido a partir de 01/01/2007 (art. 33, I, da LC n.º 87/96, com a redação dada pela LC n.º 114/02). Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a decisão. Sobre os produtos mencionados no item anterior é devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interestaduais e interna. Os produtos que integram o processo produtivo devem ser excluídas as parcelas relativas a exigência de diferença de alíquotas. Infração subsistente em parte. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, ao Acórdão JJF nº 0431-01/03, que julgou o presente Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado em decorrência das seguinte irregularidades:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. A empresa adquiriu produtos que foram utilizados no tratamento de efluentes, análises de laboratórios, manutenção e proteção de equipamentos, lançando as notas fiscais como mercadorias para industrialização, conforme Anexo I, no período de janeiro/98 a dezembro/99;
2. falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outros Estados, e destinadas a consumo do estabelecimento, no período de janeiro/98 a dezembro/99.

Este foi o voto prolatado pela relatora da Decisão recorrida:

"Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS e pela falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, referente aquisição de mercadorias em outros Estados da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Os autuantes informaram que os produtos se destinavam a tratamento de efluentes, análises de laboratórios, manutenção e proteção de equipamentos. Já o sujeito passivo, argumentou tratar-se de produtos utilizados no fabrico de cerveja, consumidos durante o processo de industrialização e sem os quais a consecução da produção seria impossível, sendo considerados produtos intermediários, ou seja, substâncias químicas, em sua grande maioria, indispensáveis ao longo do processo produtivo da cerveja.

Os autuantes fizeram alusão: 1) Resolução nº 4776/97, que diz respeito a produtos aplicados na conservação, limpeza, manutenção e tratamento de rejeitos industriais; 2) Acórdão CS nº 1731/00, que diz respeito a produtos e serviços de frete de produtos empregados no tratamento de água de refrigeração, quais sejam: Monoetilenoglicol (anticongelante), Calcita (tratamento de efluentes), Freon (gás refrigerante), RC-2 (antiaderente), Kurizet, barrilha, hipoclorito de sódio e Aquatec (tratamento de água) e neugel (antiencrustante); 3) Resolução nº 4296/97, que diz respeito a Kurizet, hipoclorito de sódio e barrilha leve; 4) Acórdão CS 0222/00, que diz respeito a Recurso de Revista (Resolução nº 4296/97). Todos em relação a empresa CPC Companhia Petroquímica de Camaçari (Triken S/A); 5) Resolução nº 0651/99, tratou dos produtos: Gás Freon, (sistema de refrigeração), o nalco e o aquatec, (sistema de refrigeração para evitar corrosão), a hidrazina e o sulfato de sódio (tratamento de efluentes líquidos) em relação a empresa CQR – Companhia Química do Recôncavo; 6) Resolução nº 1978/99, trata-se de Gás Freon, Amônia anidra e Oxigênio SS, em relação a empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A; 7) Acórdão JJF 1985/00, os produtos em discussão são: soda caustica e dióxido de carbono (função de neutralizar a acidez - PH), kurizet e hipoclorito de sódio (tratamento da água de refrigeração para evitar corrosão, incrustação e formação de colônias de microorganismos que ocasionam desgastes nos equipamentos), ácido cítrico (para limpeza periódica dos reatores), ciclohexano (solvente para recuperação do álcool isopropílico), facas e filtros (equipamentos), em relação a empresa Polibrasil Resinas S/A; 8) Acórdão nº 2043/00, trata de créditos de produtos utilizados em laboratório (análise do controle de processo e qualidade dos produtos), Nalco e Kurizet (utilizado resfriamento tanques das torres), Dióxido de Carbono (evitar corrosão), Hipoclorito de sódio (utilizado no tratamento da água de refrigeração e no tratamento de efluentes), Monoetileno Glicol, Enxofre PA e Sílica Gel (controle e análise do processo), Frigen 22 e 200 Fluid (refrigeração de equipamentos), Esfera Cerâmica (filtro para proteção dos catalisadores), Peneira Molecular (secagem ou separação do para-xileno) e Resina permutadora de Íons (cargas elétricas), da empresa Copene Petroquímica do Nordeste. Por fim, concluíram que o trabalho foi baseado em informações do próprio autuado e que tais materiais são utilizados em análise de laboratório, manutenção de equipamentos e tratamento de efluentes.

No entanto, devido à complexidade que envolve a matéria e considerando a atividade do autuado que é o fabrico da cerveja, diferentemente de todos os julgados apresentados como paradigmas pelos autuantes, busquei posicionamentos emitidos pela Gerência de Tributação, tendo constatado a existência de consulta feita por este CONSEF, mediante Parecer GECOT nº 0919/98, que trata de "crédito fiscal" de produtos utilizados no processo de fabricação de refrigerantes, que tem relação direta com a atividade desenvolvida pelo autuado.

O citado parecer envolvia a analise de três produtos: 1) Sabão diversey le matic – empregado como lubrificante das esteiras rolantes de transporte das garrafas que irão acondicionar o refrigerante, bem como na esterilização dos referidos vasilhames; 2) amônia anidra – utilizada como gás de refrigeração mantido em serpentinas para possibilitar o acondicionamento e refrigeração do líquido no proporcionador e; 3) Hipoclorito de sódio, empregado como germicida no tratamento da água utilizada na planta industrial.

Em resposta, aquele órgão esclareceu que em relação ao “sabão diversey” empregado na esterilização das garrafas que irão acondicionar o refrigerante, bem como na lubrificação das esteiras rolantes que transportam os referidos vasilhames, tal mercadoria encontra uma vinculação direta do produto ao processo produtivo do estabelecimento e à sua atividade fim, haja vista que a esterilização do vasilhame e a lubrificação das esteiras são indispensáveis ao processo de produção do refrigerante, sendo parte inerente e indispensável do mesmo. Neste mesmo sentido, a “amônia anidra” utilizado como gás de refrigeração mantido em serpentinas para possibilitar o acondicionamento e refrigeração do líquido no proporcionador. No entanto, em relação ao hipoclorito de sódio, o parecerista, informou não ter ficado devidamente esclarecida a participação do produto no processo produtivo, uma vez que o autuado explicou que o produto é utilizado como bactericida da água, durante o processo de produção do refrigerante, aperfeiçoando o produto final a ser consumido, já os autuantes informaram que o mesmo é empregado no tratamento da água utilizada na planta industrial, porém não é utilizado na água que compõe o produto final.

Concluiu, a GECOT, em seu Parecer nº 0919/98, que os produtos que geram direito ao crédito fiscal são os que estejam vinculados diretamente ao processo produtivo, sendo elemento indispensável ao desempenho da atividade fim.

Neste sentido, é indispensável definir se o produto é utilizado diretamente no processo de fabricação, caracterizando-se como produto intermediário, ou se é utilizado em processos outros não vinculados à produção, caracterizando-se como materiais de consumo. Assim, os produtos que, embora consumidos pelo estabelecimento industrial no desempenho de suas atividades, como nos casos de conservação, limpeza e manutenção das instalações, dando como exemplo o sabão ou detergente usado para limpeza de pisos, paredes e vidraças do estabelecimento, que não guardam qualquer vinculação direta com o processo produtivo propriamente dito.

Ainda, buscando maiores esclarecimentos no intuito de compatibilizar o presente lançamento com a orientação firmada pela DITRI, esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse remetido a GECOT/ DITRI, solicitando que aquele órgão emitisse parecer no tocante aos produtos que foram objeto da glosa dos créditos, indicando a sua função no seguimento industrial, conforme Termo de Encaminhamento, às fls. 607 e 608 dos autos.

Em resposta, a DITRI/GECOT, através do Parecer nº 3799/2003, se posicionou dizendo não gerar direito ao crédito para o estabelecimento industrial os produtos destinados ao seu uso e consumo, a exemplo daqueles empregados em serviços de manutenção, tratamento de efluentes e análises laboratoriais, no entanto, devem gerar crédito os produtos que guardam vinculação direta com o processo de fabricação.

Citou o §1º do art. 93 do RICMS/97 que trata da utilização de crédito fiscal do ICMS e informou que em processos análogos, a exemplo do parecer GECOT nº 5167/2001, a Diretoria de Tributação tem entendido que não geram direito ao crédito as aquisições de produtos

destinados ao emprego nos serviços de manutenção do estabelecimento industrial, visto que tais serviços têm como finalidade a realização de reparos, recuperação e consertos diversos, visando restabelecer e preservar o funcionamento regular e permanente das máquinas e equipamentos que integram as instalações do complexo produtivo, não configurando qualquer atividade que possa ser considerada como de industrialização. Da mesma maneira, afirmou que o tratamento de esfuentes pode ser uma consequência do processo produtivo, porém não o objeto deste, não se qualificando como um processo industrial.

Afirmou, que em princípio, os materiais empregados para análise de laboratório são adquiridos para emprego na atividade desenvolvida pelo setor de laboratório, visando a realização de ensaios e análises físico-químicas para acompanhamento das especificações e qualidade do produto fabricado, atividade paralela à produção. Entendeu, aquele órgão, que o laboratório desempenha uma atividade de prestação de serviço em apoio aos setores de produção, compra, armazenagem e descarte.

Ressaltou que em parecer emitido por solicitação deste CONSEF relativamente a crédito fiscal na aquisição de insumos empregados no processo industrial de um estabelecimento fabricante de refrigerantes em que foi firmado o entendimento de que geram direito ao crédito as aquisições de produtos utilizados na esterilização de garrafas que irão acondicionar o refrigerante, bem como na lubrificação das esteiras rolantes que transportam os referidos vasilhames, por vislumbrar uma vinculação direta dos produtos adquiridos com o processo produtivo.

Nesta linha de raciocínio e considerando tanto o resultado do parecer emitido pela ASTEC sob nº 0122/2002 e o parecer emitido pelo GECOT/DITRI nº 3799/2003, passarei a analisar a aplicação dos produtos, objeto da glosa fiscal, levando em conta a sua destinação.

Os produtos: ácido fosfórico, betzdearbom, carvão ativado, cloreto potássio, cloreto de zinco, divergard, DQO solução, éter, líquido dispersante, nitrito de sódio, optisperse, prata nitrato, spectoquant cloro, solução tampão PH, sulfato de alumínio, tela filtrante e uréia, foram indicados na autuação como utilizados para tratamento de esfuentes. No entanto, analisando o documento anexado pelos autuantes, às fls. 75 a 79, em que os mesmos tomaram como base para determinação da utilização e função dos produtos, objeto da glosa dos créditos fiscais, verifico que apenas os a seguir relacionados, dizem respeito a tratamento de esfuentes, são eles: ácido fosfórico, betzdearbom, cloreto de potássio, divergard, DQO solução, éter, nitrito de sódio, optisperse, spectoquant cloro, solução tampão PH, tela filtrante e uréia.

Devem ser excluídos do levantamento os seguintes produtos: Carvão ativado – utilizado na filtração de água cervejaria; Cloreto de zinco – aditivo utilizado na fabricação do mosto cervejeiro; Nitrato de prata – análise da água destinada ao processo de fabricação e; Sulfato de alumínio – aditivo utilizado na clarificação da água cervejaria. Assim, os produtos acima listados, pela sua destinação estão vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento e à sua atividade fim que é a produção de cerveja e refrigerante e geram direito ao crédito fiscal.

Já os destinados ao Tratamentos de esfuentes são uma consequência do processo produtivo, e não, o seu objetivo. Assim, o ciclo de produção encerrou-se com a obtenção do produto final. Desta forma, os produtos destinados ao tratamento de esfuentes não fazem parte do processo produtivo, nem direta nem indiretamente. Os produtos acima descritos, pela sua especificação tratam-se de material de uso e consumo, cujo crédito fiscal decorrente das

aquisições do citado produto só será permitido a partir de 01/01/2007 (Lei Complementar nº 102/02).

Os produtos: anaerocult, anaerobiose, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, balão, becker, botão, bureta, conexão, cloroplatinato, clor, copo, cone, cubeta, densímetro, dicromato potássio, eletrodo, erlenmeyer, extran, frasco lavador, frasco de vidro, isooctanol, junta, membrana filtrante, membrana estéril, pipeta, proveta, potássio dicromado, papel filtro, sulf mercúrio, sulfato de prata, spectrus, sacarímetro, tubo de ensaio, termômetro, foram apontados na acusação fiscal como produtos destinados a de análise de laboratórios. Neste caso, entendo que pela sua essencialidade na obtenção da qualidade do produto final, ou seja, no processo de fabricação de cerveja, tais produtos participam indiretamente do processo de industrialização como elemento indispensável e, como tal, gera direito a obtenção do crédito fiscal relativo às suas aquisições, não podendo ser considerados como materiais de uso e consumo. Assim, discordo do entendimento da GECOT no tocante a este tipo de produto em relação a atividade desenvolvida pelo autuado que é o fabrico de cerveja. Deste modo, descabe a exigência fiscal, no valor relativo à parcela identificada no Parecer ASTEC/CONSEF nº 0122/2002, com a exclusão do valor relativo ao produto ácido fosfórico cuja finalidade é a de tratamento de efluentes que foi incluída indevidamente como sendo produtos de análise de laboratórios, relativo a nota fiscal nº 17965, no valor de R\$ 4.280,77, do mês de junho/98.

Quanto aos produtos identificados nos autos, tendo como finalidade: “mantimento e proteção dos equipamentos” e “outros não especificados”, também foram objeto de análise individualizada, para determinação dos critérios de vinculação do direito ao crédito, ou seja, se de fato os produtos são consumidos no processo produtivo ou integram ao produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição.

Pela especificidade do processo de industrialização, no caso, estabelecimento fabricante de cerveja, entendo que dos produtos listados na acusação fiscal, os abaixo relacionados, por serem consumidos no processo produtivo e/ou integrarem ao produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição, geram o direito a utilização dos créditos fiscais, e devem ser excluídos do levantamento, senão vejamos:

Soda cáustica - utilizado na limpeza e esterilização das garrafas para envasamento;

Dispersante ou líquido dispersante microbicida - utilizado no tratamento de água da torre alpina;

Ácido nítrico – utilizado para sanitização interna do filtro de cerveja;

Dicolube (sabão) – utilizado na lubrificação de esteira do processo de pasteurização e envasamento.

Assim, os produtos acima listados, pela sua destinação estão vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento e à sua atividade fim que é a produção de cerveja e refrigerante e geram direito ao crédito fiscal.

Quanto aos demais produtos pela sua própria destinação, conluiu não fazer parte direta ou indiretamente do processo produtivo, nem se caracterizarem como elementos indispensáveis, devendo ser mantida a acusação fiscal.

No tocante ao segundo item da autuação, como o mesmo está relacionado com a infração anterior, para os valores em que os créditos fiscais foram considerados legítimos, improcede o lançamento fiscal relativo a falta de recolhimento por diferença de alíquotas pelas entradas,

oriundas de outros Estados. Assim, mantida a exigência fiscal, apenas, em relação àqueles produtos que foram considerados como material de uso e consumo.

[Elaborou “DEMONSTRATIVO DOS PRODUTOS A SEREM EXCLUÍDOS DO LEVANTAMENTO ITENS 01 E 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO”]

Ante o acima exposto, o débito a ser exigido em relação ao item 01 passa para R\$ 62.751,76, conforme demonstrativo abaixo:

[tabela]

Obs: Os valores indicados no demonstrativo dos produtos a serem excluídos do levantamento relativos ao grupo “análise de laboratório”, ou seja, os produtos ácido sulfúrico e ácido nítrico, foram lançados no demonstrativo de débito acima na coluna “outros”, uma vez que tais quantias foram excluídas na coluna “exclusões” acima demonstrado.

O débito a ser exigido em relação ao item 02 passa para R\$ 25.330,82, conforme demonstrativo abaixo:

[tabela]

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

VOTO

Inicialmente, devo ressaltar o brilhante voto proferido pela relatora da Decisão recorrida, que analisou pormenorizadamente todos os produtos cujo crédito fiscal fora glosado, e, consequentemente, exigido o pagamento da diferença entre as alíquotas interestaduais e interna, demonstrando a utilização de cada um deles dentro do processo produtivo do recorrido.

Os produtos cujos créditos fiscais foram admitidos, e, obviamente, deixou de ser exigido o pagamento da diferença de alíquotas, são: líquido dispersante ou dispersante, dicolube, ácido sulfúrico, carvão ativado, soda cáustica, sulfato de alumínio, cloreto de zinco, ácido nítrico e nitrato de prata, além daqueles destinados à análise de laboratório.

Estes, segundo o acórdão Recorrido, têm as seguintes funções:

- líquido dispersante ou dispersante: utilizado no tratamento de água da torre alpina, torre esta que, segundo explicação do Conselheiro Nelson Brandão, durante a leitura do relatório desta decisão, é a mesma que “torre de refrigeração”;
- dicolube: utilizado na lubrificação de esteira do processo de pasteurização e envasamento;
- ácido sulfúrico: utilizado em análise de laboratório;
- carvão ativado: utilizado na filtração de água cervejaria;
- soda cáustica: utilizada na limpeza e esterilização das garrafas para envasamento;
- sulfato de alumínio: aditivo utilizado na clarificação da água cervejaria;
- cloreto de zinco: aditivo utilizado na fabricação do mosto cervejeiro;
- ácido nítrico: utilizado para sanitização interna do filtro de cerveja;
- nitrato de prata: análise da água destinada ao processo de fabricação.

Já os produtos identificados como sendo destinados à análise de laboratório são: anaerocult, anaerobiose, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, balão, becker, botão, bureta, conexão,

cloroplatinato, clor, copo, cone, cubeta, densímetro, dicromato potássio, eletrodo, erlenmeyer, extran, frasco lavador, frasco de vidro, isso-octanol, junta, membrana filtrante, membrana estéril, pipeta, proveta, potássio dicromado, papel filtro, sulf mercúrio, sulfato de prata, spectrus, sacarímetro, tubo de ensaio, termômetro.

Considerando a descrição da utilidade de cada produto, considero perfeito o entendimento da 1ª JJF, ao excluir da exigência estes: carvão ativado, soda cáustica, sulfato de alumínio, cloreto de zinco, ácido nítrico e nitrato de prata, porque o seu consumo tem relação direta com a produção.

Entretanto, discordo parcialmente do seu posicionamento, no que tange aos produtos líquido dispersante ou dispersante e dicolube, posto que o primeiro se destina ao tratamento de água de refrigeração e o segundo, à lubrificação de esteira, função similar a de óleos lubrificantes. Segue a mesma linha os produtos destinados à análise de laboratório (incluindo ácido sulfúrico) que não têm relação direta com a produção.

Este CONSEF já apreciou este tipo de matéria. Cito como exemplo o Acórdão CJF 0172-11/02, referente ao mesmo tema, decorrente da lavratura de Auto de Infração contra empresa do mesmo ramo de atividade (fabrico de cerveja) e transcrevo fragmento do voto vencedor da lavra do Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco:

[...] “No entanto, os produtos relacionados ao tratamento de esfuentes, limpeza do maquinário e das instalações da fábrica e aplicados em laboratório, em verdade são consumidos em função do processo produtivo e não no processo produtivo, posto que a finalidade dos mesmos ou é assegurar a manutenção ou o aumento da vida útil das máquinas e equipamentos da fábrica, a preservar a salubridade do ambiente ou possibilitar o controle de qualidade e pesquisa de novos processos. O consumo daqueles produtos não tem relação direta com a produção. Participam de forma indireta. Nessas circunstâncias, em que as citadas mercadorias, apesar de indispensáveis, não são objeto de consumo no processo produtivo ou na elaboração dos produtos finais, mas participam, por exemplo, do processo de manutenção dos equipamentos, impõe-se enquadrá-los na categoria de material de consumo, cujos créditos só estarão assegurados aos contribuintes a partir do ano de 2003, por força de disposição da Lei Complementar nº 99/99. Nessa linha de entendimento vem se posicionando o CONSEF, através de julgados reiterados, a exemplo das Decisões de suas Câmaras, consignadas nos Acórdãos nºs 0130/00, 0222/00, 1134/00, 1416/00, 1731/00 e 2667/00. Ao examinar a questão objeto da presente lide, os órgãos de Julgamento de segunda instância e a Câmara Superior, vêm decidindo, ainda que de forma não unânime, que é vedado o direito de crédito fiscal às aquisições de produtos destinados a tratamento de água com o objetivo de evitar a obsolescência precoce dos equipamentos industriais bem como o tratamento de resíduos e esfuentes derivados do processo fabril.”[...]

Esta é, inclusive, a orientação que vem sendo dada aos órgãos de fiscalização pela DITRI/GECOT, conforme o Parecer n.º 3799/2003, onde, conforme descrito no voto do acórdão recorrido, “se posicionou dizendo não gerar direito ao crédito para o estabelecimento industrial os produtos destinados ao seu uso e consumo, a exemplo daqueles empregados em serviços de manutenção, tratamento de esfuentes e análises laboratoriais, no entanto, devem gerar crédito os produtos que guardam vinculação direta com o processo de fabricação”, e onde está dito que, “em princípio, os materiais empregados para análise de laboratório são adquiridos para emprego na atividade desenvolvida pelo setor de laboratório, visando a realização de ensaios e análises físico-químicas para acompanhamento das especificações e qualidade do produto fabricado, atividade paralela à produção. Entendeu, aquele órgão, que o laboratório desempenha uma atividade de prestação de serviço em apoio aos setores de produção, compra, armazenagem e descarte”.

Este, também, é o meu pensamento: os produtos líquido dispersante ou dispersante e dicolube e os destinados à análise de laboratório, por não terem vinculação direta com o processo de fabricação, participando, somente, de forma indireta, porque destinados a tratamento de água de refrigeração, lubrificação e controle de qualidade e pesquisa de novos processos, são enquadrados na categoria de material de consumo, cujo crédito fiscal somente será admitido a partir de 2007 (art. 33, I, da LC n.º 87/96, com a redação dada pela LC n.º 114/02), e estão sujeitos ao pagamento da respectiva diferença entre as alíquotas interestaduais e interna.

Pelo que expus, meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida, e julgar procedente em parte o Auto de Infração, restabelecendo as exigências contidas nos itens 1 e 2, relativas aos produtos líquido dispersante ou dispersante e dicolube e os destinados à análise em laboratório (incluindo ácido sulfúrico), o que modifica os respectivos valores de R\$62.751,76 para R\$95.083,23 e de R\$25.330,82 para R\$60.114,04, e o total do débito de R\$88.082,58 para R\$155.197,27.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206975.0006/01-1, lavrado contra **CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 155.197,27**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTTE - REPR. DA PGE/PROFIS